

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/3/2017, Seção 1, Pág. 62.
Portaria SERES nº 321, publicada no D.O.U. de 17/4/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: União Brasileira de Educação Ltda. - ME		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Serigy, com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe		
RELATOR: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201208642		
PARECER CNE/CES Nº: 877/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Serigy (FASERGY), com sede na Rua Joventina Alves, nº 387, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, estado de Sergipe, mantida pela União Brasileira de Educação Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.488.169/0001-81, com sede na Rua Tenente Wendel Quaranta, nº 1386, bairro Suíssa, no mesmo município e estado. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com um total de 200 (duzentas) vagas anuais.

Da avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A comissão de avaliação *in loco* visitou a Instituição de Ensino Superior (IES) entre os dias 16 e 19/10/2013, produzindo o relatório nº 101.734 para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do curso de graduação em Direito (bacharelado) tendo atribuído o conceito final 4 (quatro) à instituição, como abaixo especificado.

Nos quadros a seguir constam os conceitos atribuídos aos indicadores pela comissão de avaliação *in loco*, conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos
1.1. Contexto educacional	3
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
1.3. Objetivos do curso	3
1.4. Perfil profissional do egresso	4
1.5. Estrutura curricular	4
1.6. Conteúdos curriculares	4
1.7. Metodologia	3
1.8. Estágio curricular supervisionado	4
1.9. Atividades complementares	3

1.10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
1.11. Apoio ao discente	3
1.12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
1.13. Atividades de tutoria	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
1.15. Material didático instrucional	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
1.18. Número de vagas	4
1.19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
1.21. Ensino na área de saúde	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	3.4

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	4
2.2. Atuação do coordenador	4
2.3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
2.5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
2.6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
2.7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
2.8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
2.10. Experiência profissional do corpo docente	5
2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso	4
2.15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	3
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
2.18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	4.4

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
3.1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3.3. Salas de professores	3
3.4. Salas de aula	3
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
3.6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	5
3.7. Bibliografia complementar	5
3.8. Periódicos especializados	4
3.9. Laboratórios especializados: quantidade	NSA
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	4
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	4

3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratórios de ensino	NSA
3.19. Laboratórios de habilidades	NSA
3.20. Protocolos de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3.7

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos pela comissão de avaliação.

Verifica-se no e-MEC impugnação do relatório do Inep pela SERES, nos seguintes termos:

Tendo em vista o parecer desfavorável do respectivo órgão de regulamentação profissional e conceito satisfatório atribuído pela comissão de avaliadores do INEP, impugna-se de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação in loco (Artigo 29, § 7º, e Artigo 31, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010).

Contudo, não consta no mesmo sistema manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) sobre o assunto.

Do Parecer da OAB

O Parecer da OAB, datado de 8/2/2014, opinou pelo indeferimento da autorização do curso pleiteado pela IES, considerando que ele não contempla requisito de necessidade social; que não há inovações efetivas no Projeto Pedagógico do Curso; e que a coordenadora do curso possui diversos vínculos profissionais com outras IES, no estado da Bahia.

As considerações da OAB são baseadas na Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, de acordo com a qual um curso em localidade sem necessidade social deve apresentar um projeto diferenciado com alta qualificação, com valores apontados no instrumento normativo. Oito elementos compõem os denominados valores exigíveis pela OAB para considerar um projeto *diferenciado e de evidente alta qualificação*: existência de núcleo docente estruturante para formular e acompanhar o projeto do curso; contratação de docentes em regime de trabalho que assegure dedicação plena ao curso; experiência docente em IES autorizada e reconhecida; qualidade e atualização do acervo bibliográfico em nome da IES; adequação da estrutura curricular à legislação vigente; implementação de núcleos de pesquisa e extensão; remuneração do corpo docente igual ou acima da média praticada na região; número reduzido de vagas e turmas limitadas a 40 (quarenta) alunos; instalações, recursos materiais e humanos destinados ao Núcleo de Prática Docente; laboratório de informática jurídica.

Do parecer final de indeferimento da SERES

Para melhor compreensão dos argumentos da SERES para proferir sua decisão pelo indeferimento do curso, considero importante reproduzir textualmente os termos do seu parecer final a partir do item 3 (três), Considerações da SERES:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Ministério da Educação (MEC) editou, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa (PN) nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito, ofertados por instituições de educação superior – IES, do Sistema Federal de Ensino, em trâmite na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

Preliminarmente, convém destacar que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, porém não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito.

Além disso, a PN n.º 20 exige, ainda, fatores que fogem aos limites institucionais, quais sejam: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Nesse sentido, a referida norma estabeleceu procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação de Direito, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

Esse padrão decisório que passa a ser observado pelo SERES/MEC, acerca da autorização de cursos de Direito, deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, nível de qualidade que demonstre condições de atingir a excelência no ensino jurídico, bem como a necessidade social do curso para o contexto regional, de modo que ele venha contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos documentos necessários à instrução processual

A PN nº 20, em seu artigo 2º, estabelece que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à (ao): (i) cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; (ii) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; (iii) projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; (iv) comprovante de disponibilidade do imóvel; (v) demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e (vi) indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria de Regulação entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Em seu artigo 3º, a PN n.º 20 instituiu, como critérios para que uma Instituição venha obter autorização para ofertar o curso de Direito, os seguintes requisitos: (i) a exigência de ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) ou Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três), considerado o mais recente;.

(ii) não estar ou ter sofrido em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito, como também (iii) não ter sofrido penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE SERIGY atende ao disposto no referido artigo da Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que ela possui IGC 3 (2013) e CI 3 (2014), e não teve penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a PN nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, de código nº 101734 resultou nos seguintes conceitos: 3.4, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.4, para o Corpo Docente; e 3.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 4.0, conforme o relatório anexo ao processo.

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, OAB exarou o Parecer, sob o número nº 49.0000.2013.015357-0, inserido no Sistema e-MEC em 14/04/2013, cujo resultado foi “Não Recomendar” à autorização do curso.

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB, acolheu, com decisão unânime, o voto do relator, cujo resultado foi pela sugestão de indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito, com base na relevância social, no Projeto Pedagógico do Curso e outros elementos relacionados à futura coordenadora do curso, in verbis:

"Ao analisar o pedido formulado pela IES à luz da Instrução Normativa n.º 1/2008 desta Comissão verifica-se que a localidade onde pretende-se ofertar o curso de graduação em Direito não preenche o requisito da necessidade social. Ademais, não foram observadas inovações efetivas no Projeto Pedagógico do Curso apresentado. Destaca-se ainda, que em consulta a plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/0289138979439189>), verificou-se que a coordenadora do curso possui diversos vínculos profissionais com outras IES, no estado da Bahia. Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela Faculdade Serigy – Aracaju/SE".

Nesse caso, a PN n.º 20 estabelece, em seu artigo n.º 7, incisos I e II, que, quando a Instituição cumpre os requisitos referentes aos artigos n.º 2º, 3º e 4º, mas recebe parecer desfavorável da OAB, a SERES poderá deferir o pedido desde que seja atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) Conceito de Curso igual a cinco; (ii) IGC ou CI igual ou maior do que quatro, sendo necessário o mais recente; ou (iii) conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.

Conforme se extrai dos dados do processo, a IES em tela não se enquadra na possibilidade estabelecida na referida Portaria, uma vez que ela possui IGC 3 (2013), CI “3” (2014), Conceito de Curso com menção Final “4”, porém a Dimensão 1, a qual se refere à Organização Didático-Pedagógica, com conceito 3, não atendendo a nenhuma das condicionalidades aludidas na Portaria.

Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o parecer da OAB com manifestação desfavorável, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa n.º 20, para a oferta do curso de Direito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto n.º 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC n.º 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa n.º 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito (bacharelado), pleiteado pela FACULDADE SERIGY, código (5362), mantida pela UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA - ME (3438), com sede no município de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Dos termos do recurso

O recurso impetrado pela IES tem início com uma crítica à Portaria Normativa n.º 20, de 19 de dezembro de 2014, que, nos dizeres da instituição, *modificou por completo os procedimentos para a autorização dos cursos de Direito e, em afronta a isonomia das autorizações de cursos no Brasil, passou a tratar os cursos jurídicos como uma reserva de mercado controlada pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

Ressaltou ainda que cursos de saúde, que cuidam da vida, ou engenharias, que lidam com bens da vida, tão ou mais densos que direito, podem ser autorizados com conceitos inferiores aos deste e questionou a lógica para que todos os demais cursos sejam permitidos a funcionar com 60% de aproveitamento (conceito 3), enquanto o de direito, somente com 80% (conceito 4).

Quanto ao mérito, fundamentou seu pedido, em síntese, com os seguintes argumentos: Na avaliação realizada pelo Inep, a instituição obteve conceito final 4 (quatro), sendo que nenhuma das dimensões avaliadas obteve conceito inferior a 3 (três);

- a) Apesar de desfavorável, o parecer da OAB não vincula a decisão do Ministério da Educação;
- b) Todo o processo avaliativo da IES, para autorização do funcionamento do curso em questão, se deu antes da publicação da Portaria Normativa n.º 20/2014 e, por essa razão, ela não poderia ser utilizada como parâmetro para a decisão, no caso destes autos.

Considerações da relatora

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC n.º 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela requerente.

Evidencia-se no presente processo a aplicação de normativo fixado por meio de instrumento do Executivo publicado no DOU, a Portaria Normativa MEC n.º 20/2014, a partir de cuja publicação novos elementos passaram a ser exigíveis para as instituições que pleiteiam autorização para cursos de Direito. Dentre eles, a exigência de que o Conceito de Curso (CC) seja igual ou maior que 4 (quatro), sem nenhum registro de conceito atribuído a qualquer indicador menor que 3 (três).

O presente processo foi protocolizado pela IES em outubro de 2012; teve avaliação *in loco* finalizada em outubro de 2013; teve a fase de análise pela SERES iniciada naquele mesmo mês e somente finalizada, com decisão de indeferimento, cerca de um ano e meio

depois, em maio de 2015, depois de publicado novo normativo para orientar o padrão decisório sobre autorização de novos cursos de Direito, bacharelado. O processo foi, portanto, instruído e avaliado por comissão de avaliação *in loco*, sob normas e dispositivos determinados, e indeferido pela SERES sob normas a que antes não estava a IES submetida, o que, a nosso ver, não parece algo sensato nem legítimo.

Ademais, o parecer final da SERES que decidiu pelo indeferimento do curso pleiteado pela IES, fundamentou-se exclusivamente nos critérios avaliativos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 20/2014, como também no parecer opinativo da OAB que, nesse caso, não foi favorável.

No caso em pauta, a IES obteve conceitos acima dos mínimos no referido processo: 3.4, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.4, para o Corpo Docente; e 3.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 4. Em qualquer outra circunstância, que não fora inspirada pela Portaria Normativa nº 20/2014, este curso seria recomendado, visto não haver nenhum óbice de mérito referente ao processo avaliativo pela SERES na análise acima, apenas a menção que os critérios estabelecidos não foram alcançados.

Por essa razão e tendo em vista os dados constantes no processo, entendo que deva ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade Serigy (FASERGY), para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, que indeferiu a autorização para a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Serigy (FASERGY), com sede na Rua Joventina Alves, nº 387, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela União Brasileira de Educação Ltda. - ME, com sede na rua Tenente Wendel Quaranta, nº 1.386, bairro Suíssa, no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente